



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501857-98.2021.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é apelante CLEBER ALBERTO SANTIAGO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1501857-98.2021.8.26.0542
Comarca: OSASCO
Apelante: CLEBER ALBERTO SANTIAGO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 31437

APELAÇÃO. Tráfico de drogas. Recurso defensivo. Insuficiência probatória. Não ocorrência. Autoria e materialidade bem demonstradas. Desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/06. Inviabilidade. Circunstâncias da prisão que indicam a destinação ao tráfico, a despeito da pouca quantidade de droga apreendida. Condenação confirmada. Pena e regime que não comportam alteração. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CLEBER ALBERTO SANTIAGO contra a r. sentença proferida pela MMa. Juíza de Direito Renata Mahalem da Silva Teles, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Osasco, que, julgando procedente a pretensão deduzida na denúncia, o condenou à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 166 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, consistente em duas cestas básicas no valor de 1/2 salário mínimo cada uma, em razão da prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (fls. 218/225).

Em razões de recurso, a Defesa pugna pela absolvição do apelante, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação de sua conduta para aquela prevista no artigo 28, da Lei n. 11.343/06 (fls. 241/253).

Contrarrazoado o recurso (fls. 257/263), a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Manoel Cirilo Rodrigues, opinou pelo seu não provimento (fls. 272/281).

É o breve relatório.

O apelo não comporta provimento.

O apelante foi denunciado porque, no dia 11 de agosto de 2021, por volta das 16h, na Av. Olavo Bilac, n. 616, Km 18, na cidade de Osasco, vendia e guardava, para fins de tráfico, 05 invólucros plásticos contendo cocaína, com massa líquida de 4,18g, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar.

Segundo consta, na data dos fatos, policiais civis diligenciaram até o endereço acima mencionado, com o finalidade de apurarem a denúncia anônima nº W2107274395, recebida via “Disque Denúncia” (fls. 32/33), versando sobre a prática de tráfico de entorpecentes pelo morador do imóvel, o qual entregava pacotes a pessoas, sendo perceptível ao denunciante que a compra e a retirada eram combinadas via celular. Constava ainda da denúncia que havia diversos “pinos” de cocaína dispensados na via pública, além de pessoas sob o efeito de

drogas. Durante a campana, os policiais visualizaram um veículo Kia/Soul, placas EZA-4965, de cor branca, conduzido pela testemunha Juan Carlos Almeida de Santana, estacionar em frente à residência. Após falar ao telefone celular, Juan desceu do carro e se dirigiu até o corredor lateral da casa (portão de grade). Em seguida, Juan encontrou com CLEBER, morador do imóvel, o qual lhe entregou um pacote através de um segundo portão com grade. Diante da movimentação típica da mercancia de drogas, os policiais decidiram proceder à abordagem, ocasião em que o acusado correu para o interior da residência, retornando alguns minutos depois. Em revista pessoal, foram localizadas, em poder de Juan, duas porções de cocaína, tendo ele afirmado que havia adquirido o entorpecente de CLEBER, pagando o valor de R\$ 20,00. Já o acusado, inicialmente, negou a venda de drogas e franqueou a entrada no imóvel. Durante as buscas, no interior do vaso sanitário, que estava com a tampa abaixada, os policiais encontraram cinco invólucros plásticos contendo cocaína. CLEBER acabou confessando a posse da droga, informando que não havia acionado a descarga do vaso sanitário por acreditar que não seria localizado o entorpecente, que pretendia vender. Ele também admitiu informalmente que comprava as drogas na Comunidade São Pedro, pelo valor de R\$ 5,00, revendendo-o por R\$ 10,00. Por fim, consta que os policiais localizaram, em cima da mesa da sala, R\$ 93,00 em dinheiro, proveniente da venda de drogas.

Não há que se cogitar acerca de insuficiência probatória.

A materialidade delitiva restou bem demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo

boletim de ocorrência (fls. 09/11), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), pelo laudo de constatação (fls. 15/17), pelas fotografias acostadas aos autos (fls. 27/31), pela cópia da denúncia anônima recebida (fls. 32/33), pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 82/84), bem como pela prova oral produzida.

A autoria do crime, do mesmo modo, é inconteste.

O apelante optou por permanecer em silêncio, fazendo uso do direito constitucional que lhe foi assegurado, tanto na Delegacia de Polícia (fls. 07/08), quanto em Juízo (mídia digital).

A testemunha Juan Carlos Almeida de Santana, quando ouvido na Delegacia de Polícia, disse que telefonou para CLEBER, cujo contato havia recebido de um amigo, e ele o mandou entrar por um portão que estava aberto. Comprou duas porções de cocaína e entregou a quantia de R\$20,00. Em seguida, foi abordado pelos policiais. Disse, ainda, que foi a segunda vez que adquiriu drogas com o réu (fls. 02). Em juízo, modificou a versão inicialmente apresentada, alegando que foi chamado pelo acusado para jogarem cartas e usarem entorpecentes juntos, os quais não foram adquiridos dele (mídia digital).

A testemunha Renato Cortesi Rondon, policial civil, confirmou os fatos narrados na denúncia, relatando, com riqueza de detalhes, a operação no dia dos fatos. Disse que a denúncia indicava de forma precisa como as vendas ocorriam. O

comprador chegava de carro ou a pé, fazia um telefonema e, posteriormente, apreciava um rapaz e entregava algo para a pessoa. A denúncia também dizia que na calçada em frente ao local eram encontrados diversos *ependorfs* vazios. No dia do ocorrido, enquanto realizavam campanha em uma viatura descaracterizada, a testemunha Juan se aproximou em um veículo e fez um telefonema. Em seguida, o réu desceu até o portão, onde entregou algo a Juan. Decidiram abordá-los e encontraram na posse de Juan duas porções de cocaína, que ele confirmou ter adquirido do réu. O réu fugiu para o interior do imóvel, mas retornou cerca de três minutos depois. Ao ser abordado, negou o tráfico e franqueou a entrada em sua residência. No interior do vaso sanitário localizaram cinco porções de cocaína semelhantes às aquelas encontradas com Juan e, em cima da mesa, a quantia de R\$93,00. Kleber confessou a posse da droga e afirmou que pretendia revendê-la (mídia digital).

No mesmo sentido foi o depoimento do policial civil Luiz Antônio Garcia Brites, que também afirmou ter presenciado o momento em que o réu entregou, no portão, o entorpecente a Juan (mídia digital).

Ante os harmônicos e coerentes depoimentos prestados pelos policiais civis, é certo que o apelante foi flagrado em efetiva prática de traficância, em confirmação à denúncia formalmente recebida, restando, portanto, indubitável a sua responsabilidade criminal pelos fatos narrados na denúncia.

Ressalte-se que não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos fornecida em

uníssono pelos agentes públicos. Nada há nos autos no sentido de que eles tivessem a intenção deliberada de prejudicar o réu, que sequer conheciam, de tal modo que não viriam em juízo incriminá-lo por meio de provas forjadas.

Sobre o assunto, este é o firme entendimento dos Tribunais Superiores:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O entendimento neste Tribunal Superior é o de que "o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp n. 1.574.681/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe de 30/5/2017). 2. No caso em apreço, contudo, o Tribunal de origem concluiu que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio do acusado em razão de ele ter dispensado, antes de correr em direção ao interior do imóvel, uma sacola onde foram encontrados os 26 papétes de maconha, conduta suspeita que, associada às demais circunstâncias, motivou a abordagem dos policiais. Inexiste, portanto, a nulidade alegada pelo ora agravante. Precedente. **3. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de**

demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso" (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). 4. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020)

No mais, embora Juan Carlos tenha modificado parcialmente sua versão em Juízo, observo que não é incomum que o usuário de drogas indique o seu fornecedor em um primeiro momento, mas depois, com medo de retaliação daquele que foi delatado, modifique sua versão e opte por não mais apontá-lo como traficante.

Em suma, não obstante a pouca quantidade de droga apreendida, em vista dos demais elementos carreados aos autos, a versão do acusado de que não realizava o tráfico de drogas e que o entorpecente encontrado em sua posse era destinado exclusivamente a seu consumo pessoal não se sustenta.

Ademais, cumpre consignar que a alegação de consumo não afasta a caracterização do delito de tráfico, haja vista que, não raras vezes, o usuário de drogas se torna traficante para sustentar o seu próprio vício.

Destarte, era mesmo de rigor a condenação do apelante pelo crime de tráfico de drogas, não se podendo cogitar de absolvição ou desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/06.

Confirmado, portanto, o mérito da sentença condenatória de primeiro grau, passo à análise da dosimetria.

Nas duas primeiras fases, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, agravantes ou atenuantes a serem consideradas, a pena foi corretamente mantida no piso, em 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na terceira e última fase, como era mesmo de rigor, o i. magistrado sentenciante reconheceu a incidência do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06, reduzindo a pena do apelante, na fração máxima de 2/3, resultando, assim, em 01 ano e 08 meses de reclusão e pagamento de 166 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Devido ao *quantum* da pena aplicada, aliado à primariedade do acusado, correta a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Na mesma esteira, diante das circunstâncias favoráveis, mostrou-se também adequada a substituição da pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade fixada e prestação pecuniária, consistente em duas cestas básicas no valor de 1/2 salário mínimo cada uma, a entidade a ser indicada pelo juízo das execuções.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso defensivo, subsistindo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator